RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.270 - RS (2018/0343621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RONE PERES BARBOSA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
		CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC038329
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo em execução, assim ementado:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL. OPERAÇÃO SUÇUARANA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXECUTADO PRESO NO PARAGUAI. EXTRADIÇÃO PENDENTE. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
> 1. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional de executado preso no Paraguai, ao fundamento de que não seria o Juízo competente para apreciar o cabimento do benefício previsto na Lei de Execuções Penais.
> 2. O executado se encontra sob a jurisdição de país estrangeiro, onde contesta o pedido de extradição, o qual se encontra pendente de decisão, não possuindo o Juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, por ora, competência para decidir sobre eventual progressão de regime.
> 3. Desprovimento do agravo.

Sustenta a defesa violação dos arts. 83 do Código Penal, 112 da Lei 7.210/84 e 17 do Decreto 4.975/04.

Aduz que, embora segregado no Paraguai, o *Recorrente está preso para fins de extradição, decorrente de pedido da Justiça Federal de Porto Alegre-RS. Logo, diferente do alegado, o Recorrente está sim sob a competência do referido Juízo, podendo o mesmo deliberar acerca do Livramento Condicional* (fl. 255).

Alega o recorrente que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional, mormente porque faz jus à remição pelos dias trabalhados.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido livramento condicional, *facultando à Justiça Paraguaia a execução do referido benefício e ainda a concessão de 133 dias de remição em favor do ora Recorrente, conforme documentos anexados aos autos, tempo este, que deverá ser computado como pena cumprida para todos os efeitos, nos termos do artigo 128 da LEP* (fls. 258-259).

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério

Público Federal pelo não conhecimento do recurso pela incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no art. 35 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, no âmbito da Operação Suçuarana.

Na oportunidade, foi mantida a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 95):

> Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, que, tendo ciência da imputação, evadiu-se do país e refugiou-se no Paraguai utilizando documentos falsos, o que demonstra a intenção de não submeter-se às consequências do processo; e, por consequência, não reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, visto que estão presentes os requisitos da prisão preventiva (garantia da aplicação da lei penal), conforme exposto na fundamentação. **Observo que, uma vez ultimada a extradição, deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional estabelecido nesta sentença.**

Preso no Paraguai, pleiteou livramento condicional ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS, o qual foi indeferido, ao fundamento de que não possui competência para decidir a respeito da concessão de benefícios da Lei de Execuções Penais enquanto o agravante não estiver sob a jurisdição brasileira, cabendo à Justiça da República do Paraguai apenas *cumprir acordo de cooperação jurídica internacional, que envolve prisão e extradição de presos condenados pela Justiça brasileira* (fl. 12), ressaltando que a extradição possui regramento específico, razão pela qual não se submete às regras de progressão de regime aplicáveis àqueles que cumprem pena no Brasil.

Interposto agravo em execução, o Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso, com base na seguinte fundamentação (fls. 213-216):

> A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos (evento 17 da Execução Penal Provisória 5038513-47.2017.404.7100):
>
> > 'Cuida-se de pedido da defesa no evento 7, onde se requer o livramento condicional de executado preso no Paraguai, do qual já foi solicitada a extradição para o Brasil, mediante o fato de que já teria cumprido mais de 1/3 da pena naquele país, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão. Alega que o apenado já cumpriu todas os requisitos da legislação brasileira para que lhe fosse concedido o benefício pleiteado.
> >
> > Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (evento 12), uma vez que o executado se encontra sob a jurisdição de país estrangeiro, não possuindo este Juízo competência para

decidir sobre eventual progressão de regime, bem como porque a prisão para extradição possui regramento específico e não se submete às regras da progressão de regime aplicáveis àqueles que cumprem pena no Brasil.

Sucintamente relatado, decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Não há amparo legal para o pedido da defesa. O executado se encontra preso em outro país, aguardando seja extraditado ao Brasil, quando então o Juízo responsável pela execução da pena poderá deliberar acerca da concessão do benefício da liberdade condicional, em face do montante dos dias de reclusão do apenado no exterior. **O Juízo paraguaio não é competente para executar a pena, mas tão-somente para cumprir acordo de cooperação jurídica internacional, que envolve prisão e extradição de presos condenados pela Justiça brasileira.**

Tampouco este Juízo teria competência para tanto, uma vez que extraditado o condenado, será recolhido a estabelecimento penal sobre o qual esta Central de Execuções Penais não possui jurisdição, não podendo, por esta razão, operar concessões de benefícios da Lei de Execuções Penais que extrapolam tais limites jurisdicionais.

Assim, indefiro o pedido da defesa no evento 7.

O agravante requer seu livramento condicional, destacando-se que está preso no Paraguai (já solicitada a extradição para o Brasil), sob a alegação de que teria cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena naquele país, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão. Aduz que o apenado já cumpriu todos os requisitos da legislação brasileira para que lhe fosse concedido o benefício pleiteado.

A alegação não prospera, senão vejamos.

Cuida-se de processo de execução provisória, decorrente de sentença penal que condenou o agravante à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no bojo da denominada Operação Suçuarana, investigada no Inquérito Policial 5033441-21.2013.404.7100.

In casu, RONE PERES BARBOSA (vulgo PEPE ou PITA) foi denunciado, com outras 16 pessoas, nos autos da Ação Penal 5054993-08.2014.404.7100, sendo que em relação ao agravante e outros dois acusados que se encontravam foragidos, foi determinada a cisão do processo, formando-se, então, a Ação Penal 5059403- 41.2016.404.7100, onde foi proferida a sentença condenatória em epígrafe.

Em 23-5-2014, na decisão do evento 18 do Pedido de Prisão preventiva 5033964-96.2014.404.7100, foi decretada a prisão preventiva de RONE PERES BARBOSA para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Expedido o mandado de prisão 11151419 (evento 21, MAND7, idem), o recorrente permaneceu foragido durante a investigação, sendo preso apenas em 6-4-2016 por agentes da regional da SENAD durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel localizado em Pedro Juan Caballero.

Naquela ocasião, inclusive, RONE PERES BARBOSA apresentou falsa

identidade aos agentes paraguaios (evento 238, OFIC1, idem).

O Juízo foi comunicado da prisão em 15-4-2016 (evento 222, EMAIL1, idem), e, na mesma data, foi determinada a revogação do mandado de prisão preventiva expedido na fase de investigação criminal e a expedição de novo mandado (evento 226, idem), considerando a imputação da ação penal a que respondia. Foi, ainda, solicitada a extradição do recorrente à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Em 22-4-2016, efetivamente o Poder Judiciário do Paraguai decretou a prisão preventiva de RONE PERES BARBOSA para fins de extradição (evento 264, OFIC2, idem). Na sequência, em 22-11-2016, sobreveio a notícia do deferimento do pedido de extradição por parte da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (evento 301, OFIC/C1, idem), cuja efetivação ainda não se tem notícias. Sabe-se, pelo Ofício 1693/2017, datado de 27-11-2017, que o processo de extradição se encontra em fase de sustentação oral pleiteada pela defesa de RONE PERES BARBOSA e que o referido processo se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário de Cassação (evento 396, OFIC1, idem).

Outrossim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de agravo (evento 6 dos autos instrumentais):

> '[...] Ademais, na forma do art. 18, apartado 2, do Decreto nº 4.975/2004, que promulga o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, para que a extradição se efetive, é necessário que o pedido seja instruído com decreto de prisão do extraditando:
>
> 'CAPÍTULO VII Do Procedimento ARTIGO 18 Do Pedido 1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.
>
> 2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.
>
> 3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.' Assim, em se tratando de extradição, a privação da liberdade tem natureza instrumental, para assegurar a execução de eventual ordem de extradição.
>
> **Nas palavras de Artur de Brito Gueiros Souza, 'a prisão opera-se como verdadeira condição de procedibilidade' Neste diapasão, o art. 208 do Regimento Interno do STF dispõe que 'Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.'** Com efeito, a prisão para a extradição possui regramento específico e não se submete às regras de progressão de regime aplicáveis àqueles que cumprem pena no Brasil.
>
> Nesse sentido, Artur de Brito Gueiros Souza, parafraseando Mirto Fraga, expõe que:
>
> 'A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao

julgamento, é condição sine qua non para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (art. 78, II), expedida contra o extraditando e há, em consequência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente.' Por fim, o disposto no art. 17 do Decreto nº 4.975/2004 corrobora todo o afirmado, na medida em que prevê expressamente como direito do extraditando a detração de todo o período de detenção cumprido no Estado Parte requerido em virtude do processo de extradição:

Da Detração O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.' [...]

Observa-se, assim, que o executado se encontra atualmente sob a jurisdição de país estrangeiro, não possuindo, portanto, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre competência para decidir sobre eventual progressão de regime.

Nesse horizonte, observo que o agravante encontra-se, atualmente, em processo de extradição para iniciar o cumprimento de sua pena no Brasil, não possuindo o Juízo Federal desta Capital, com competência em execução penal, jurisdição para decidir sobre eventual progressão de regime.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução penal.

Inicialmente, com relação aos arts. 83 do Código Penal e 112 da Lei 7.210/84, não há falar em ofensa direta, porquanto não analisada a progressão de regime, tampouco o livramento condicional mediante o cômputo dos dias a serem remidos.

Já o art. 17 do Decreto 4.975/04, apontado como violado, dispõe que *O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.*

Por outro lado, entendeu o acórdão impugnado que o executado se encontra sob a jurisdição de país estrangeiro, não possuindo, portanto, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre competência para decidir sobre eventual progressão de regime ou livramento condicional, ressaltando, ainda, que a prisão para extradição possui regramento específico e não se submete às regras da progressão de regime, aplicáveis àqueles que cumprem pena no Brasil. Registra, por fim, que à Justiça da República do Paraguai cabe apenas *cumprir acordo de cooperação jurídica internacional, que envolve prisão e extradição de presos condenados pela Justiça brasileira.*

Consta do acórdão que, *Em 22/4/2016, efetivamente o Poder*

Judiciário do Paraguai decretou a prisão preventiva de RONE PERES BARBOSA para fins de extradição. Ressalta, ainda, *que pelo Ofício 1693/2017, datado de 27-11-2017, que o processo de extradição se encontra em fase de sustentação oral pleiteada pela defesa de RONE PERES BARBOSA e que o referido processo se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário de Cassação* (fl. 214).

Nota-se, portanto, que o acórdão impugnado corrobora o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que *a prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual extradição* (Ext-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/9/93) (Ext 1.178, Tribunal Pleno DJe 21/10/2010). Não se confunde, assim, com o instituto da detração, disciplinado no art. 17 do Decreto 4.975/04, apontado como violado, segundo o qual *O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente*.

Dessa forma, não possuindo os dispositivos apontados como afrontados comando normativo apto a desconstituir o acórdão recorrido, tendo em vista que não se referem à competência do Juízo de origem, denota-se deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DEFENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXARCEBADA. VÍTIMA LESIONADA. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DE MULTA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF.
> [...]
> 7. "**A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF,**

aplicada por analogia ao recurso especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 456.426/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1155424/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator